

DANO MORAL NA DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL E DE UNIÃO ESTÁVEL

Dirce Inês Finkler de Camargo*

RESUMO:

O casamento e a união estável são institutos que exigem a vontade bilateral das partes e acarretam direitos e deveres para ambos, cujo descumprimento sofre os efeitos previstos na legislação civil. Através de pesquisa bibliográfica, pesquisa eletrônica e pesquisa em artigos de revista, observou-se que a ruptura da união conjugal ou da união estável pode provocar danos patrimoniais e não patrimoniais às partes. Neste breve estudo, se dedica especial atenção aos danos morais, aqueles afetos a personalidade e intimidade das pessoas, ou seja, encontram-se no plano da subjetividade e dos seus reflexos perante o meio social. Este estudo tem por objetivo demonstrar que assiste direito à reparação por danos morais, pelo sofrimento causado pela ruptura do casamento ou da união estável, dado a importância que estes institutos representam na sociedade. Considerando que há possibilidade de reparação de danos morais decorrentes do rompimento de noivado ou de danos causados por terceiros, com muito mais propriedade assiste tal direito decorrente de ruptura de sociedade conjugal ou união estável, onde o comprometimento e a responsabilidade certamente são maiores.

PALAVRAS-CHAVE:

Danos Morais – Deveres Conjugais – Vontade Bilateral – União – Dissolução – Unidade Familiar – Noivado – Indenização – Efeitos – Personalidade.

1. Introdução

Tema pouco debatido no âmbito da responsabilidade civil é a questão relativa ao direito de indenização por danos morais advindos de separação judicial, divórcio e dissolução da união estável.

Contudo, é fato que o tema não pode ficar alheio ao direito, razão pela qual, busca o presente estudo, realizado através de pesquisa bibliográfica, pesquisa eletrônica e pesquisa em artigos de revistas, fazer breve abordagem em torno do assunto, com o intuito de demonstrar a necessidade de observar os efeitos de ordem moral

* Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Paranaense – Centro Universitário de Toledo, Paraná e em Secretariado Executivo Bilingüe pela Unioeste, campus de Toledo. E-mail: <scanan@uol.com.br>.

causados pela ruptura de sociedade conjugal e sociedade de fato, passíveis de reparação pecuniária.

Embora haja regulamentação sobre a matéria no que tange ao patrimônio e à pessoa dos filhos, a legislação civil não trata especificamente dos danos morais oriundos do rompimento de sociedade conjugal ou sociedade de fato, restando apenas o genérico artigo 159 do Código Civil, a fim de sustentar a pretensão da reparação de danos puramente morais.

Cabe, assim, à parte lesada, demonstrar o prejuízo, a culpa do agente e o nexo causal, para ensejar o direito à indenização.

Porém, questão indiscutível é que o casamento e a união estável são institutos formadores de famílias, e que, segundo Monteiro (1997, v. 2, p.13), representam o núcleo fundamental de toda organização social, onde se originam e desenvolvem-se hábitos e sentimentos capazes de decidir um dia de sorte do indivíduo, portanto, é certo que a sua ruptura causa efeitos negativos, que podem ser de cunho patrimonial ou extrapatrimonial.

Assim, em consonância com a realidade que se apresenta e da importância dos institutos do casamento e da união estável perante a sociedade, procurou-se através do presente estudo, estruturado em abordagens relativas ao casamento, danos morais, danos morais decorrentes da ruptura de noivado e, da união conjugal ou união estável, verificar a possibilidade e as circunstâncias sob as quais o rompimento da união conjugal ou da união estável pode levar à reparação pecuniária do cônjuge ou companheiro que se sentir moralmente ofendido, tendo em vista a relevância de tais institutos, formadores da sociedade.

2. O casamento

O Novo Código Civil brasileiro (Lei 10.406/2002), em vigor a partir de 11.01.2003, traz em seu artigo 1.511 uma definição de casamento, a qual transcrevemos: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Do ponto de vista doutrinário e moderno sobre a definição de casamento, Melo (2000, p. 54), afirma:

Atualmente, pode-se asseverar que o casamento é a união entre pessoas de sexos opostos (embora haja movimentos sociais para que seja permitido entre pessoas do mesmo sexo), suscetível de ruptura, com objetivos que vão além da procriação e educação da prole, tais como ascensão profissional e econômica.

Esse entendimento demonstra o desvio dos objetivos primordiais dos casamentos tradicionais, pois que se tornaram mais amplos, nem sempre baseados em procriação e educação dos filhos. Existe, sim, uma busca de realização profissional e de estabilização econômica que superam ou acompanham aqueles objetivos.

Por outro lado, faz-se necessário esclarecer que com o advento da Constituição Federal de 1988, a união estável foi reconhecida como entidade familiar por força do art. 226, § 3º, regulamentado pela Lei 9.278/96, motivo pelo qual, será tratada de forma idêntica à união conjugal.

O casamento é um instituto formado por vontade bilateral, com fundamento no sentimento e afinidade pessoal, pois que representam o desejo de união de ambas as partes. Essa manifestação de vontade não é rígida, estática, e sim volúvel, sujeita a influências de fatores internos, decorrentes de foro íntimo, e externos, como o tempo, amizades, questões profissionais, entre outros, capazes de produzir uma alteração dessa vontade.

A natureza jurídica do casamento é bastante controvertida, havendo posições que defendem tratar-se de formação de contrato e outras que entendem tratar-se de instituição. Autores como Monteiro (1997, v. 2, p. 13), entendem que o casamento é uma instituição, pelo fato do casamento necessitar da intervenção da autoridade eclesiástica ou civil, Diniz (1996, v. 5, p. 38), filia-se à teoria da instituição social. Por outro lado, Rodrigues (1980, v. 6, p. 15) entende que o casamento é um contrato de direito de família.

A realização do casamento, fundada na afeição, afinidade pessoal e o especial fim de constituir família, gera direitos e deveres para os contraentes, sendo os deveres enumerados no art. 231, do mencionado Código Civil, o qual preceitua: São deveres de ambos os cônjuges: I – fidelidade recíproca; II – vida em comum, no domicílio conjugal (arts. 233, inc. IV; 234); III – mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos.

Pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), anteriormente citado, os deveres permanecem os mesmos, como demonstrado pelo art. 1.566 do referido diploma, exceto pela inclusão do inciso V, o qual determina: respeito e consideração mútuos.

O respeito e consideração mútuos inseridos no novo Código Civil são muito mais abrangentes em relação aos demais incisos, alargando o compromisso e responsabilidade de ordem subjetiva entre os cônjuges e possibilitando a incidência de reparação por danos morais.

3. Os danos morais

Os danos morais são aqueles que não afetam diretamente o nosso patrimônio, mas estão afetos à personalidade e intimidade das pessoas, ensejando indenização por ocasião de desconforto emocional.

Há que se ter que, a reparação por danos morais encontra fundamento no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina: “são invioláveis, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Pela legislação civil, calcada na teoria subjetiva, o dever de reparação encontra amparo no artigo 159, que prescreve: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Após a fundamentação legal e para melhor aproveitamento do tema em debate, apresentamos alguns conceitos de danos morais, iniciando por Bittar (1993, p. 41):

Qualificam-se como danos morais os danos em razão da esfera da subjetividade ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais àqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

Como se pode constatar, este conceito é bastante amplo e abrange todos os aspectos ligados à personalidade humana, da sua intimidade e dos reflexos provocados perante o meio social.

No mesmo sentido, embora de forma mais genérica, Gomes (1997, p. 271) apresenta a seguinte definição: “Dano moral, é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem”.

O que se depreende de referido conceito é o pressuposto da ilicitude do ato praticado, o que, na sociedade conjugal, pode ser representado pelo descumprimento dos deveres conjugais determinados pelo Código Civil, bem como, os ilícitos penais, contemplados pelos arts. 235 *usque* 240 do Código Penal.

A legislação prevê, ainda, além dos direitos e deveres dos cônjuges, as hipóteses passíveis de dissolução da sociedade conjugal no art. 2º da Lei 6.515/77 (o art. 1.572, *caput*, do Código Civil, Lei 10.406/2002, e o art. 5º da Lei 6.515/77, determinam as hipóteses em que pode ser pedida a separação judicial por um dos cônjuges), sendo que neste breve estudo, se dará especial atenção à separação judicial e ao divórcio.

4. Danos morais no rompimento de noivado

A idéia de noivado traz implícita a idéia de futura união, pois que representa ato precedente ao casamento e certamente de planos convergentes para dita união, como aquisição de móveis e imóveis em comum, festa de casamento, entre outros.

O noivado gera um compromisso entre as partes, de modo que o seu rompimento, sem dúvida, traz insatisfação para uma delas, pois acarreta sentimentos de dor, angústia, tristeza e, por vezes, depressão, da parte que foi lesionada com o rompimento.

O rompimento do noivado, em razão das conseqüências emocionais que por vezes pode produzir, gera para a parte lesada um direito à compensação pelo sofrimento, caracterizada pela indenização de danos morais. E de danos materiais, inclusive, se houve perdas econômicas.

Segundo o entendimento de Gonçalves (1995, p. 59), que vem a complementar o acima exposto, mesmo que o rompimento do

noivado não cause prejuízos de ordem material, pode a parte que se sentir lesada pedir indenização por danos morais:

Se a ofendida, entretanto, não puder provar prejuízo material e o arrependimento for imotivado, além de manifestado em circunstâncias constrangedoras e ofensivas à sua dignidade e respeito (abandono no altar ou negativa de consentimento no instante da celebração), o direito à reparação do dano moral parece-nos irrecusável.

Conforme colocação do doutrinador, observa-se que não há a necessidade de prática de ato ilícito para assegurar o direito à reparação de danos morais, basta a verificação das circunstâncias sob as quais ocorreu o rompimento do noivado, mesmo que imotivado.

Na mesma linha de raciocínio manifestou-se o Tribunal de Alçada do Paraná, quando decidiu questão relativa a promessa de casamento, como demonstrado a seguir:

INDENIZAÇÃO – Dano moral – Promessa de Casamento – Circunstâncias gravemente injuriosas a envolver a ruptura do relacionamento amoroso, agravando a honra da mulher – Verba devida.

Ementa Oficial: Produzindo-se dano que afeta a parte social da ofendida, seu patrimônio moral, como a honra, reputação, causando-lhe dor, tristeza, com privação da paz, da tranqüilidade de espírito, impõe-se reparação do dano moral. Evidenciadas circunstâncias gravemente injuriosas a envolver a ruptura do relacionamento amoroso, a mulher agravada em sua honra, pela promessa de casamento, tem direito à reparação do dano sofrido (BRASIL. Tribunal de Alçada do Paraná. Deferimento de pedido de dano moral. Ap 141.321-2 – 1ª Câm. – j. 05.10.1999. Relator: Juiz Lauro Augusto Fabrício de Melo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 779, p. 376, set. 2000).

Observa-se que tanto a doutrina como a jurisprudência, coadunam no sentido de entenderem ser suscetível de indenização por danos morais o rompimento injustificado do noivado ou quando este se realizou sob circunstâncias injuriosas para a parte lesada.

5. Danos morais por ruptura de união conjugal e união estável

Uma realidade que não se pode negar, é que a dissolução de união conjugal ou união estável, de forma generalizada, provoca desconforto emocional a uma das partes, cujo sentimento é agravado quando da união resultaram filhos.

Os motivos ensejadores da dissolução da união conjugal ou da união estável, decorrem em sua grande maioria em razão da alteração de sentimentos, do término dos laços afetivos, ou ainda, quando uma das partes deixa de cumprir com os seus deveres conjugais, o que impede a continuidade da união.

Há que se considerar que a ruptura da união pelo casamento ou da união estável, não prevê multa ou cláusula penal, mas, apenas se limita a observância dos procedimentos legais de acordo com a opção de comunhão ou separação de bens escolhida pelo casal, guarda dos filhos e estipulação de pensão alimentícia àquele que dela necessitar.

No entanto, o que se constata com frequência é que uma das partes é lesada emocionalmente pelo rompimento da união, e que tal fato lhe causa dor de grandes dimensões, além de desestruturar a unidade familiar, principalmente quando da união resultaram filhos, e mais ainda, quando a mulher se encontra sob dependência econômica do marido ou companheiro.

Segundo o entendimento de Crispino (2000, p. 116), a reparação de danos morais por um dos cônjuges em favor do outro somente será devida se um dos companheiros pratica ato ilícito que cause prejuízo material ou moral ao outro.

Contudo, a reparação por danos morais decorrentes de separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, para ser completa, não deve visar apenas o ressarcimento por infração dos deveres conjugais, mas também aplacar o sentimento de abandono que aflige a parte inocente, as dificuldades emocionais que experimenta em função da dissolução da sociedade e a imagem perante sua família e a sociedade.

Um argumento capaz de sustentar o direito à reparação de danos morais decorrentes da dissolução de sociedade conjugal ou união estável é o fato da possibilidade de reparação de danos morais por rompimento de noivado, que nada mais é do que uma promessa de

casamento. Como, assim, não delegar o mesmo direito àquele que efetivou a união?

Sob este ponto de vista, argumenta-se: se a promessa de casamento é circunstância capaz de gerar indenização por danos morais, como então o término, por vontade unilateral, de uma união duradoura, formalizada ou não, onde houve dedicação completa das partes, não pode ensejar reparação de danos morais, se restou abalada à honra e a imagem perante os familiares, amigos e a sociedade?

Numa união, existe convergência de interesses, dedicação, filhos em comum, convivência, além da representação da família perante a sociedade, fatos que fazem com que sua ruptura provoque sérias conseqüências para o cônjuge inocente.

Se resta demonstrada a circunstância da dignidade e do respeito, em se tratando de rompimento de noivado, como demonstrado acima, o que dizer quando a união se efetivou e posteriormente se rompeu por vontade unilateral, sem justo motivo ou mediante o descumprimento dos deveres conjugais impostos pelo Código Civil?

Do mesmo princípio parte Sônia Maria Teixeira da Silva, quando dispõe:

Se a simples ruptura de um noivado, sem motivo, quando já notória a data do casamento, é circunstância que atinge a honra e o decoro, ensejando indenização por dano moral e material, com muito mais argumentos a traição, em qualquer relacionamento humano, pode ser o móvel de uma reparação de dano moral.

Diz ainda: “A violação das obrigações oriundas do casamento ou da união estável, indubitavelmente, pode acarretar prejuízo moral ao cônjuge ou ao convivente” (FAROL JURÍDICO).

Como se pode vislumbrar neste artigo, a autora deixa evidente o fato de existir uma preocupação maior com o rompimento do noivado em comparação ao rompimento de uma união conjugal ou estável, em se tratando de reparação de danos morais.

Embora este artigo retrate o caso de traição e do descumprimento das obrigações decorrentes do casamento, sua análise é bastante interessante, na medida que se trata de um precedente para discussão do tema, bem como, demonstra a importância da ruptura de

uma união conjugal em relação à ruptura de um noivado, cujos efeitos certamente são bem mais sérios e amplos e, portanto, suscetíveis de indenização por danos morais.

Entre os adeptos da possibilidade de reparação de danos morais entre cônjuges, Gonçalves (1995, p. 71), menciona a possibilidade de indenização ao cônjuge que agrediu fisicamente o outro, quando afirma:

[...] se o marido agride a esposa e lhe causa ferimentos graves, acarretando, inclusive, diminuição de sua capacidade laborativa, tal conduta, além de constituir causa para separação judicial, pode fundamentar ação de indenização de perdas e danos, com suporte nos arts. 159 e 1.539 do Código Civil. Da mesma forma deve caber a indenização, se o dano causado, e provado, for de natureza moral. O que nos parece, contudo, carecer de fundamento legal, no atual estágio de nossa legislação, é o pedido fundado só no fato da ruptura conjugal, ainda que por iniciativa do outro cônjuge. Provado, no entanto, que a separação, provocada por ato injusto do outro cônjuge, acarretou danos, sejam materiais ou morais, além daqueles já cobertos pela pensão alimentícia (sustento, cura, vestuário e casa), a indenização pode ser pleiteada, porque *legem habemus*: o art. 159 do Código Civil.

É inquestionável que a dissolução da sociedade conjugal por expressão de vontade unilateral, causa à outra parte grande desconforto e problemas emocionais, perante os filhos, se estes existirem, perante a família e a sociedade, além de desestruturação financeira, mudança forçada de objetivos, bem como, grande mágoa, pois que certamente uma das partes nutre estima pela outra, alimentada durante o tempo da união.

Todos estes sentimentos, resultantes do rompimento de laços afetivos e base familiar, certamente acarretam direito de reparação por danos morais, dada a sua importância na sociedade, até porque, tal direito assiste àqueles que sofreram dano causado por terceiros, como por exemplo, o protesto indevido de título, assédio sexual, extravio de bagagem, entre outros.

Outro ponto importante para análise desta questão é o fato da inclusão do inc. V, no art. 1.566, do novo Código Civil, que trata do

respeito e consideração mútuos, como dever de ambos os cônjuges, alargando assim o compromisso e responsabilidade entre estes, bem como, configura mais uma possibilidade de indenização por danos morais provenientes da dissolução da sociedade conjugal, intentada por um dos cônjuges em detrimento do outro.

Como o respeito e consideração mútuos foram compreendidos entre os deveres dos cônjuges, subentende-se que o legislador demonstra uma preocupação de ordem moral no relacionamento conjugal e a ofensa a este dever, possibilita a reparação de danos morais, uma vez que respeito e consideração são dois fatores eminentemente subjetivos.

Da mesma forma que o autor Gonçalves, traz à tona o assunto da indenização face à agressão sofrida pela cônjuge, Welter (2000, p. 128), em jurisprudência temática publicada na Revista dos Tribunais, faz referência aos ilícitos penais praticados contra o cônjuge, concluindo que:

Nesses casos não é pretendido, como parte da doutrina e jurisprudência, que o amor seja indenizado, mas, sim, que seja reparado o dano causado ao cônjuge inocente e vítima de conduta criminosa, ofensiva à sua integridade moral, produzindo dor martirizante e profundo mal-estar e angústia. O crime desonra o agredido, acarretando-lhe 'um dano moral, aliás, muito mais relevante em se tratando de agressão de um cônjuge contra o outro', porquanto, 'se o marido empurra a mulher, arranca-lhes os cabelos, esbofetecia-a, derruba-a ao solo, fere-a, terá praticado sevícia [...].

Diz ainda:

No terceiro milênio, não se pode aplicar o princípio da efetividade do Direito com base na Lei elaborada há mais de um século, porque mudaram os tempos, transformaram-se os costumes, redefiniram-se novos valores éticos e morais, tendo-se abandonado o tempo em que a mulher absorvia silenciosamente as agressões físicas e morais de seu cônjuge, e tudo em nome do amor e da manutenção da unidade familiar.

De acordo com o entendimento supra, observa-se sua preocupação com os sentimentos afetos à dissolução da união, bem como, com a mudança do quadro atual em relação à época da edição da lei, ou seja, a mulher vista como ser individual, com direitos e deveres e a conseqüente cessação da submissão ao marido, fator que se vislumbrava anteriormente.

Dessa forma, diante da aceitação pacífica pela indenização decorrente de danos exclusivamente morais, tem-se que a ruptura de união conjugal ou união estável seja imotivada ou com base no descumprimento dos deveres conjugais, bem como, pela prática de ilícitos penais, deve receber guarida do instituto da responsabilidade civil no que tange a indenização decorrente de danos morais, face ao sofrimento e constrangimento advindos da dissolução.

6. Conclusões

Após análise do tema em pauta, constatou-se que existem manifestações isoladas no sentido de reconhecer o direito à reparação de danos do cônjuge e cujos manifestos se limitam em atribuir tal direito no caso de traição, agressões físicas ou descumprimento dos deveres conjugais.

Contudo, forçoso reconhecer o direito à reparação diante de questões puramente morais, aquelas que não provém da prática de um ilícito, seja do descumprimento dos deveres conjugais, seja de ilícitos penais.

Até por lógica assim deve ser, pois, da mesma forma que um indivíduo que se sente moralmente lesionado por terceiro tem a possibilidade de recorrer às vias judiciais para buscar compensação pelo constrangimento, tal direito assiste também àquele que se sentiu constrangido e abalado emocionalmente em virtude de separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável.

Ademais, se pode haver reparação decorrente de rompimento de noivado, com muito mais razão pode e deve haver quando há rompimento da família, base nuclear da sociedade, estando o fato a merecer tutela jurisdicional face ao comprometimento da dignidade, da honra e da segurança, bens atingidos pela dissolução da união conjugal ou união estável, que causam sofrimento.

7. Referências

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CRISPINO, Nicolau Eládio Bassalo. Responsabilidade civil dos conviventes. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 1987.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2000.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. 11. ed., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, v. 5, 1996.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 6. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 34. ed., rev., São Paulo: Saraiva, v. 2, 1997.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 1980.

SILVA, Caio Mário da. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SILVA, Sônia Maria Teixeira da. Traição e dano moral. **Farol Jurídico**. Disponível em: <www.faroljuridico.adv.br/novo_site/article.php?sid=244>. Acesso em: 02 jun. 2002.

SILVA, Wilson Melo da. **Da responsabilidade civil automobilística**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

Revista dos Tribunais, ano 63, vol. 461, março de 1974.

_____, ano 89, vol. 775, maio de 2000.

_____, ano 89, vol. 779, setembro de 2000.

Revista Consulex, ano IV, nº 40, abril/2000.

ABSTRACT:

The marriage and the solid union are institutes that demand the bilateral will of the parts and they cart rights and obligations for both, which noncompliance suffers the effects foreseen in the civil legislation. Through bibliographical research, electronic research and researches in magazine articles, it was observed that the rupture of the

matrimonial union or of the solid union it can provoke damages patrimonial and not patrimonial to the parts. In this abbreviation study, is devoted special attention to the moral damages, those affections the personality and the people's intimacy; in other words, they are in the plan of the subjectivity and of theirs reflexes before the social way. This study has for objective to demonstrate that attends right to the reparation for moral damages for the suffering caused by the rupture of the marriage or of the stable union, given the importance that these institutes represent in the society. Considering that there is possibility of repair of current moral damages of the engagement breaking or of damages caused by third, with very more property it attends such right decurrent of to rupture of matrimonial society or stable union where the compromising and the responsibility certainly are larger.

KEYWORDS:

Moral Damages – Matrimonial Duties – Union – Marriage – Dissolution – Family Unit – Engagement – Compensation – Effects – Personality.

Recebido para publicação em: 24/05/2002

Aceito para publicação em: 17/06/2002